



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

**LEI Nº 1.950/2023**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA**  
**CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itambaracá, Estado do Paraná, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;
- II. Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

- IV. Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII. Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos -SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I. Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;
- IV. Conselhos Tutelares;
- V. Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;
- VI. Serviços públicos especializados no atendimento de criança, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAPs.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 5º - A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º. Cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 6º - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º - Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Parágrafo único. Entende-se por segmentos:

- I. Usuários;
- II. Prestadores de serviços/trabalhadores na área da criança e do adolescente; e
- III. Gestores das políticas públicas municipais.

Art. 8º - Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 9 - Compete à Conferência:

- I. Aprovar o seu Regimento;
- I. Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- II. Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- III. Eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- IV. Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;
- V. Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 10 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 11 - O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e realização.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA**

## **SEÇÃO I**

### **DA CRIAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 12 - Permanece instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como é órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, tendo assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, sendo regido pelas disposições constantes desta lei.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão vinculado e não subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social será composto por 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 14 - Os representantes governamentais poderão ser os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

Art. 15 - Os representantes não governamentais serão eleitos conforme artigo 18 desta lei para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo preferencialmente.

- I. Representantes de entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;
- II. Representantes de Associações de Pais, Professores e Servidores, vinculados a rede municipal, estadual, particular de educação e instituições de ensino superior privadas;
- III. Representantes de organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

**SEÇÃO II**

**DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 16 - O processo de eleição dos conselheiros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado na conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em assembleia própria.

Art. 17 - O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas entidades não governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, organizações não- governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente, Associação de Pais, Professores e Servidores e outras entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade previamente cadastradas, conforme previsto em Resolução específica a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da eleição.

Art. 18 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**SEÇÃO III**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

### **Estado do Paraná**

- II. Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os dispositivos expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na legislação infraconstitucional afeta à área, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- III. Conhecer a realidade do município, elaborar o plano de ação e o diagnóstico da realidade da criança e do adolescente no Município, como apoio para realização das Conferências municipais, da política de atendimento à criança e ao adolescente.
- IV. Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- V. Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito as modificações recomendáveis à consecução da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Acompanhar o Orçamento da Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- VII. Estabelecer prioridades e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento às crianças e adolescentes;
- VIII. Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;
- IX. Fiscalizar a execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, em todos os níveis;
- X. Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas de entidades ou órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- XI. Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;
- XII. Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

- XIII. Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);
- XIV. Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;
- XV. Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XVI. Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;
- XVII. Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- XVIII. Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, esporte e cultura, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada na área da criança e do adolescente, respeitada a autonomia dos mesmos;
- XIX. Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

XX. Publicar todas as suas Deliberações e Resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 4º. Constará do Regimento Interno do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentre outros:

- I. A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes.
- II. As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

### **SEÇÃO IV**

#### **DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 20 - Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- IV. Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- V. Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI. Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII. Mudança de residência do Município.

§ 3º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 4º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

### **SEÇÃO V**

#### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01(uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

- I. Mesa Diretiva, composta por:
  - a) Presidente;
  - b) Vice-Presidente;
  - c) Secretário;
- II. Secretaria Executiva

§ 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 5º. As Deliberações e Resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

Art. 22 - A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete a mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A Presidência poderá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Assistência Social dará apoio operacional e administrativo à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 24 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único: A capacitação, formação, qualificação, despesas com alimentação, transporte e pernoite dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) serão custeadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Juventude e na insuficiência deste pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante deliberação em reunião plenária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 25 - Permanece instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude - FMDCA, composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que será gerido pelo Poder Executivo e controlado/administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude - FMDCA, será constituído:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

- I. Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II. Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,
- III. Pelos recursos provenientes da União e do Estado;
- IV. Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V. Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;
- VI. Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VII. Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§ 2º. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude - FMDCA, previstas no inciso IV poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 26 - A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude - FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual competirá:

- I. Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV. Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

VI. Apresentar prestação de contas semestralmente do respectivo fundo em reunião plenária.

Art. 27 - As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 28 - Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:

- I. Das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II. Dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude - FMDCA;
- III. Da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

Parágrafo único: Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios trimestrais ou quando solicitados por esse conselho acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude – FMDCA.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 29 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 1º. O Conselho Tutelar em funcionamento, são administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 30 - Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 31 - São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I. Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II. Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

- III. Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV. Prestar contas apresentando relatório bimestral extraído do SIPIA CT WEB na reunião plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
- V. Manter conduta pública e particular ilibada;
- VI. Zelar pelo prestígio da instituição;
- VII. Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa e dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. Identificar-se em suas manifestações funcionais;

**Art. 32 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:**

- I. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II. Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- IV. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- V. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

- VIII. Proceder de forma desidiosa;
- IX. Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- X. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- XI. Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XII. Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 30 e 31 desta Lei e outras normas pertinentes.

### **SEÇÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 33 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e contará com instalações físicas adequadas.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidor municipal do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 34- Os Conselhos Tutelares deverão elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

- I. O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.
- II. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 35 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 17 h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital, na falta deste, de maneira manual em cartão ponto, ambos vistados pelo Presidente do Conselho Tutelar.

- I. Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.
- II. Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial no horário noturno, finais de semana e feriados, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.
- III. O Conselheiro Tutelar de sobreaviso ao ser acionado deverá prestar atendimento imediato, e, havendo necessidade de se deslocar até o local da ocorrência, o deslocamento deverá ser imediato, sendo que os atrasos no atendimento serão caracterizados como desídia para fins de aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para publicação no site oficial do município.

Art. 36 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 37 - O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seus respectivos Presidentes ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 38 - O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 39 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único: Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 40 - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares inserir os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 41 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição disposta na Lei Federal nº 12.696/2012, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§ 1º. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

- I. A composição da Comissão do Processo Eleitoral;
- II. As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações, bem como a forma e os critérios em que se dará o teste de conhecimento;
- III. As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

- IV. O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;
- V. O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º. No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

### **SEÇÃO V**

#### **DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 42 - A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. Fica ainda sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração do teste de conhecimento;

§ 4º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

### **SEÇÃO VI**

#### **DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA E POSSE**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 43 - Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o Candidato deverá:

- I. Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução;
- II. Residir no município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;
- III. Ter Conhecimentos básicos em informática;
- IV. Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V. Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar;
- VI. Ser aprovado no teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII. Comprovar no momento da posse:
  - a) Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - b) Possuir ensino médio completo apresentando diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio.

Parágrafo único: O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 44 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 45 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 46 - A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 43 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 47- Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.

§ 3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 48 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Art. 49 - Os candidatos que tiveram suas inscrições homologadas serão submetidos a teste de conhecimento.

Art. 50 - Estarão aptos a participar do processo eleitoral os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acerto no teste de conhecimento.

### **SEÇÃO VII**

#### **DO PROCESSO ELEITORAL**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 51 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que nas secções não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 52 - A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 53 - A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 54 - A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts 71 e 74, desta Lei.

Art. 55 - A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:

- a) A confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- b) A designação, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.
- c) A escolha e divulgação dos locais de votação;
- d) A seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 56- O eleitor poderá votar em 01 (hum) candidato.

§ 1º. No caso de votação manual ou por urna eletrônica, o eleitor poderá votar em 01 (hum) candidato

§ 2º. Os votos em números inexistentes, no caso de urna eletrônica serão anulados e, no caso de votação manual, os votos que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor também serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 57 - Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§ 1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 58 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único: Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 59 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e demais suplentes.

§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 60 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 61 - Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 62- São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

Art. 63 - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

### **SEÇÃO IX**

#### **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

Art. 64 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 65 - Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

- I. Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findo o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- II. Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findo o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- III. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para Avaliação Especial de Desempenho e Avaliação de Desempenho e Capacitação Pessoal.

Art. 66 - Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I. Cobertura previdenciária;
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença-maternidade;
- IV. Licença paternidade;
- V. Gratificação natalina.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será ao equivalente a 1,4 (hum virgula quarto) do salário mínimo nacional, com carga horária de 40 horas semanais, sendo reajustada anualmente, com reajuste proporcional ao aplicado aos servidores públicos municipal.

§ 2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º. As férias deverão ser programadas de forma escalonada pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, para providências necessárias.

§ 4º. Aos Conselheiros Tutelares não se aplicam os recessos e férias coletivas concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 5º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

### **SEÇÃO X**

#### **LICENÇAS**

Art. 67 - O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 57 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular. A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 3º. A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 4º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 68 - Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único: No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

### **SEÇÃO XI DA VACÂNCIA DO CARGO**

Art. 69- A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX, desta Lei;
- III. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. Falecimento; ou
- V. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único: Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 65 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

### **SEÇÃO XII DO REGIME DISCIPLINAR**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 70 - Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 71 - São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade

- I. Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 29 e 30 e proibições previstas no artigo 31 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- II. Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
- III. Perda de mandato.

§ 1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 72 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I. For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II. Tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III. Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV. Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

### **Estado do Paraná**

- VI. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
- VII. Transferir residência ou domicílio para outro município;
- VIII. Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 31 desta lei.
- IX. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

§ 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

## **SEÇÃO XIII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO**

Art. 73 - As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica de advogado/procurador do município.

Art. 74 - A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela existência ou não da autoria e da materialidade.

§ 4º. O prazo para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Art. 75 - Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por publicação em Diário Oficial Eletrônico do Município com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligência consideradas abusivas ou meramente protelatórias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

### **Estado do Paraná**

§ 8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10. A votação será realizada de forma secreta, sendo a decisão tomada pela maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11. É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 13. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 14. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 76 - É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único: A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 81, §5º



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 77- Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 78 - Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 79 - Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

#### **GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS**

Art. 80 - As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único: O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 81 – As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

§1º. Será negado o registro a entidade que:

- I. Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II. Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III. Esteja irregularmente constituída;
- IV. Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V. Tenha corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA, em seu regimento interno;
- VI. Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas a modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 82 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

§ 2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nos arts. 23, inciso V e 27, desta Lei.

§ 3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 83 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único: Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4o da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 84 - As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

Art. 85 - As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 86 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 87 - Fica estendido aos Conselheiros Tutelares o auxílio alimento instituído nos termos da Lei Municipal nº 1.293/14.

Parágrafo único. A implantação do auxílio alimentação ocorrerá desde que exista respeito ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2001.

Art. 88 - O Município poderá criar programas e serviços aludidos no artigo 2º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades, mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 89 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos orçamentários e financeiros desde que exista respeito ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2001 e fica revogada Lei Municipal nº 1.388/2012 de 19 de Dezembro de 2012 e demais disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Estado do Paraná**

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO  
PARANÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023.**

**MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN**  
**Prefeita Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 10/05/2023 – Edição 2767